



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600020-33.2024.6.21.0025 - Jaguarão - RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - JAGUARÃO - RS MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR - RS39419

RECORRIDA: CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) RECORRIDA: JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA - RS73506-B

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PRÉ-CANDIDATO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 38 DO TSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que indeferiu inicial de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em face de vereador e pré-candidato a prefeito, apontando abuso de poder político e uso indevido de meios de comunicação.

1.2. O indeferimento da inicial tem fundamento na ausência de elementos mínimos de caracterização do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificar a legitimidade passiva de pré-candidato para figurar como parte investigada na AIJE.

2.2. Analisar a ausência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da



chapa majoritária.

2.3. Avaliar a legitimidade do partido político isolado para propor a ação após a formação de coligação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Ausência de interesse na propositura da demanda.

3.1.1. A jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura. Todavia, no caso, sequer havia a escolha do candidato em convenção partidária quando do ajuizamento da ação.

3.1.2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE, segundo o TSE, é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato.

3.1.3. O fato de o recorrido exercer o mandato eletivo de vereador em nada modifica a ausência de legitimidade passiva, que, na ação de investigação judicial eleitoral, se dá pelo cargo pleiteado no pedido de registro de candidatura.

3.2. Ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

3.2.1. Irregularidade cuja consequência é o ajuizamento prematuro da ação, que foi proposta somente contra o candidato a prefeito, não sendo dirigida ao candidato a vice-prefeito, o qual não integra a lide e não foi citado nos autos.

3.2.2. Matéria consolidada no enunciado da Súmula n. 38 do TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”.

3.3. Diante da formação de coligação após o ajuizamento da ação, o partido não possui mais legitimidade para atuar isoladamente em juízo. O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Teses de julgamento: “1. O pré-candidato não possui legitimidade passiva para figurar como investigado em AIJE ajuizada antes do registro de candidatura. 2. Nas ações eleitorais que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária é



obrigatória. 3. A formação de coligação retira a legitimidade do partido político isolado para ajuizar ou prosseguir com a ação referente ao processo eleitoral.”

Dispositivos relevantes citados: LC n. 64/90, art. 22, inc. XIV; CPC, art. 485, inc. VI; Lei n. 9.504/97, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO n. 0000107-87.2014.6.13.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.9.2015; TSE, AgR-REspe n. 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 16.8.2011; TRE-RS, RE n. 44449/RS, Rel. Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, j. 19.12.2016.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão de julgamento na modalidade virtual prevista na Resolução TRE-RS N. 422/2024, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Porto Alegre, 16/12/2024.

DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE JAGUARÃO/RS contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral, a qual indeferiu a inicial da ação de investigação judicial eleitoral em face de CRISTIANO DOS SANTOS CARDOSO, vereador e pré-candidato a prefeito, sob o fundamento de



que estão “ausentes os elementos mínimos de caracterização do abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação”.

Em suas razões, alega que o recorrido utilizou suas redes sociais para publicar um vídeo no qual incentiva a utilização da força policial para que cidadãos obtenham exames médicos sem indicação clínica, o que representaria um “fura-fila” no Sistema Único de Saúde (SUS). Afirma que o candidato frequentemente se beneficia desse método, com o intuito de atrair apoio eleitoral e simpatia, ao prometer “ajuda” em questões de saúde pública. Sustenta que a atitude do vereador configura abuso do poder político e de autoridade, ao influenciar eleitores a realizar exames desnecessários, e potencialmente influencia a decisão de voto, configurando captação ilícita de sufrágio, mesmo que de maneira indireta e subliminar. Assevera que, nos termos do art. 326-A do Código Eleitoral, a orientação do recorrido a registrar uma ocorrência policial para coagir a realização de exames não prescritos configura “denúncia caluniosa”. Requer a reforma da sentença para o processamento da ação, com aplicação das sanções de inelegibilidade e cassação de registro ou diploma.

Com as contrarrazões, nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que apontou a ilegitimidade passiva do pré-candidato para figurar como parte investigada na ação de investigação judicial eleitoral, e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Desa. Eleitoral Patrícia da Silveira Oliveira - Relatora

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual alega a impossibilidade de ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em face de pré-candidato.

A ação foi ajuizada em 23.7.2024, e o recorrido apresentou seu pedido de registro de candidatura somente em 13.8.2024, para concorrer ao cargo de prefeito, nos autos do processo RCand n. 0600092-20.2024.6.21.0025, do PJe de 1º grau.

Ainda que a jurisprudência do TSE admita na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, observa-se no caso em tela que sequer havia escolha do candidato em convenção partidária quando do ajuizamento da ação, pois a convenção que escolheu Cristiano dos Santos Cardoso e Marcelo Steimbruch para concorrerem, respectivamente, como prefeito e vice-prefeito de Jaguarão foi realizada somente em 27.7.2024, nos termos da ata disponível no sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE.



O fato de o recorrido exercer o mandato eletivo de vereador em nada modifica a ausência de legitimidade passiva, que na ação de investigação judicial eleitoral se dá pelo cargo pleiteado no pedido de registro de candidatura.

Segundo o TSE: "O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inc. XIV , da LC n. 64 /90" (TSE - RO: n. 00001078720146130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 17.9.2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 210, Data 06.11.2015, pgs- 54/55).

Assim, acolho a preliminar e declaro a ausência de interesse na propositura da demanda, bem como de ilegitimidade do recorrido Cristiano dos Santos Cardoso para figurar no polo passivo do feito.

Quanto à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito, esta irregularidade é consequência do ajuizamento prematuro da ação.

A ação foi proposta somente contra o candidato a prefeito municipal, não tendo sido dirigida a demanda em face do candidato a vice-prefeito, o qual não integra a lide e não foi citado nos autos.

O MDB justifica o vício afirmando que quando do ajuizamento da ação a chapa majoritária entre Cristiano dos Santos Cardoso e Marcelo Steinbruch ainda não havia sido formada, mas de acordo com o TSE: "Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão" (AgR-RESpe n. 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).

A matéria está consolidada no enunciado da Súmula n. 38 do TSE: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária". Este também é o entendimento deste Tribunal, consoante se verifica do seguinte acórdão, da lavra do ilustre Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. Eleições 2016. Preliminar de ofício. Ação ajuizada somente contra o candidato a prefeito, sem estar dirigida ao candidato a vice-prefeito. A Súmula n. 38 do Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária nas ações visando à cassação do registro, do diploma ou do mandato. A ausência de sua formação é causa de nulidade, conforme art. 115, inc. I, do Código de Processo Civil. Todavia, a considerar que a ação deve ser ajuizada até a data da diplomação, sob pena de implemento da decadência do direito, e a cerimônia de diplomação dos candidatos deve ocorrer até 19.12.2016, reconhecida, desde logo, a decadência do direito, visto não mais ser possível à autora emendar a inicial. Extinção do feito com resolução do mérito.

(TRE-RS - RE: 44449 GRAVATAÍ - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,



O candidato a vice-prefeito que integra a chapa encabeçada pelo recorrido é sempre beneficiário da conduta que favorece a candidatura, e a eventual cassação de registro ou de diploma sempre lhe alcança, pois somente a aferição da inelegibilidade é realizada de modo subjetivo a partir da conduta efetivamente praticada.

Observo, outrossim, que, diante da formação de coligação pelo MDB de Jaguarão após o ajuizamento da ação, a Coligação JUNTOS PARA FAZER MAIS (PP/PSB/Federação PSDB-CIDADANIA/MDB), o partido não possui mais legitimidade para atuar isoladamente em juízo.

O art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Por fim, importa ressaltar que o prazo final para a propositura da AIJE é a data da cerimônia de diplomação dos candidatos eleitos.

Com esses fundamentos, acolho a matéria preliminar e **VOTO** pela extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

Des. Voltaire de Lima Moraes - Presidente

Eminentes colegas,

Acompanho integralmente os fundamentos expostos no voto condutor, destacando a necessidade de observância rigorosa dos pressupostos processuais nas ações de investigação judicial eleitoral.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige que essas demandas sejam dirigidas a todos os integrantes da chapa majoritária, o que é indispensável para garantir a validade do processo e a segurança jurídica das decisões que dele emanam.

No presente caso, além da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, observa-se que a propositura da ação contra o recorrido em momento anterior ao registro de sua candidatura compromete o preenchimento dos requisitos de legitimidade passiva e de interesse processual.

Como bem apontado, a jurisprudência dominante do TSE determina que a AIJE só



pode ser ajuizada em face de quem ostente a condição de candidato, mesmo que os fatos analisados possam ser anteriores à formalização do pedido de registro de candidatura.

Além disso, concordo com o reconhecimento de que a coligação formada pelo MDB de Jaguarão para a eleição majoritária inviabiliza a atuação isolada do partido perante a Justiça Eleitoral, em obediência ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Portanto, a irregularidade reforça a conclusão pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Com essas considerações, declaro meu voto acompanhando integralmente a eminent Relatora, por entender que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e as demais prefaciais reconhecidas de ofício são essenciais para preservar a regularidade do processo e a conformidade das decisões judiciais com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

Dante do exposto, **acompanho** integralmente o voto da ilustre Relatora.

Demais Desembargadores acompanham o Relator.

